



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 414 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
81ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/05/13
PROCESSO Nº. 1/4604/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200709541-2
RECORRENTE: PARIS VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Antonio Batista Filho
MATRÍCULA: 005688-1.3
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO – 2. A empresa autuada, após ser devidamente intimada, não apresentou a documentação solicitada pelo autuante, embaraçando o procedimento fiscal. Recurso Voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a caracterização do ilícito tributário, uma vez que o contribuinte entregou arquivos magnéticos em condições que impossibilitam a leitura de seus dados, conforme Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão prolatada em juízo originário. **4.** Infringência aos arts. 136 do CTN, 815, 874 e 877 do Decreto 24.569/97 e composição probatória acostada aos autos. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. A empresa acima mencionada deixou de apresentar os arquivos magnéticos a esta auditoria fiscal, já intimada através do termo de início 2007.16557 e termo de intimação datados de 19/06/2007, ficando sujeito a multa de 1.800 ufirces, conforme demonstrado na informação complementar em anexo.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03;
- Ordem de Serviço nº 2007.19276;
- Termo de início de fiscalização nº 2007.16557;
- Termo de intimação vide IN nº 33/97 às fls. 06;
- Cadastro de contribuintes do ICMS às fls. 07/09;
- Selagem e Impressão de documentos fiscais às fls. 10;
- Termo de Juntada de AR referente ao Auto de Infração às fls. 11/12;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 18;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 14.

Às fls. 27/30 temos o julgamento monocrático que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, haja o autuado ter infringido determinações contidas na legislação do ICMS ao não apresentar a documentação solicitada pelo representante do fisco por ocasião da fiscalização. Ademais, alegou que apesar da ciência do contribuinte, este não apresentou ao autuante, no prazo de 10 dias previsto na legislação, os documentos exigidos no referido termo, embaraçando sobremaneira a o procedimento fiscal. Arrazou que o contribuinte não pode suscitar nulidade do auto de infração pela impossibilidade do fisco de ter acesso a documentação enviada por disquete, uma vez que o art. 123, III, "i" da Lei nº 12.670/96 determina ser infração tributária a entrega de documentos em condições que impossibilitem a leitura dos dados neles contidos. No tocante a alegação da autuada de que em se tratando de apenação, salientou que o sistema jurídico brasileiro repugna qualquer tentativa de situar a ideia de má-fé como regra de interpretação. Informou que em nenhum momento o fiscal acusou o contribuinte de utilizar de má-fé, até porque o art. 877 do Decreto nº 24.569/97 determina que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Por fim, concluiu que a empresa não trouxe aos autos nenhum argumento que pudesse contraditar a acusação fiscal, situação que convalida ainda mais seu livre convencimento.

Assim, elaborou-se o seguinte demonstrativo:

Multa	1.800 UFIR
-------	------------

DO RECURSO VOLUNTÁRIO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Irresignada com a decisão proferida pela instância singular, a autuada interpõe recurso voluntário às fls. 37/43 e por sua vez alegou que não pode ser acusada de embaraço à fiscalização se os documentos solicitados foram devidamente entregues, ainda que não tenha sido possível acessá-los. No que tange ao Livro Registro de Inventário de 2003/2004, apresentou em 29/06/07 um pedido de prorrogação de prazo para que a recorrente pudesse entregá-los. Diante do exposto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Requereu ainda que seja intimado da inclusão em pauta do Julgamento para a realização de Sustentação Oral.

Através do Parecer de Nº 687/2011 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento, resultando o crédito tributário abaixo demonstrado:

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **PARIS VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200709541-2, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrida fora autuada por *embaraço à fiscalização*, em virtude de que a contribuinte não apresentou a documentação solicitada pelo Fisco através do termo de início de fiscalização nº. 2007.16557, a saber, Livros Registro de Inventário de 2003 e 2004 e Arquivos Magnéticos das operações de saída através do ECF, referentes aos cupons fiscais, em virtude da impossibilidade da leitura do disquete enviado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Embaraço à Fiscalização

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 815 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros nos que se seguem:

Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

Sobre o tema, temos que, decorre do poder de império do Estado, a obrigatoriedade da prestação de informações por parte dos contribuintes que estão sujeitos à sua jurisdição. Tal obrigação tem como finalidade a facilitação da arrecadação do imposto e, conforme o caso, a aplicação da penalidade cabível às infrações cometidas.

De sorte que, se considera caracterizado o embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária, advinda dos contribuintes, de responsáveis ou terceiros, que importe em dificultar ou impedir o exercício regular da fiscalização. Ou seja, deixar de atender em tempo hábil a intimação expedida pela Fazenda Estadual, demonstra-se tipificado o ilícito de descumprimento de obrigação acessória por embaraço à fiscalização.

3. Do Mérito

Em análise acurada do processo administrativo tributário, infere-se que o contribuinte de fato entregou o Arquivo Magnético solicitado pelo fisco, no entanto, sem condições de leitura. Neste azo, a infração encontra-se caracterizada, uma vez que o fisco não poderá ter acesso aos documentos face à impossibilidade de leitura de seus dados.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Inobstante a alegação do autuado de que não teve qualquer intenção de má-fé, ou seja, dificultar o procedimento fiscalizatório, o art. 136 do CTN, *in verbis*, traz a figura da responsabilidade objetiva.

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

É de bom alvitre destacar os artigos 874 e 877 do Decreto 24.569/97, acerca da caracterização de infração e da responsabilidade pelo seu cometimento.

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Oportuno destacar que a Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, faz menção a presente infração como punível com multa de 2% pela entrega de arquivo magnético em condições que impossibilitem a leitura de seus dados. Diante disso, disponho que como se vê nos autos, a infração está evidentemente demonstrada, restando as alegações da recorrente insubsistentes e desprovidas de amparo e fundamento legal.

Frente aos argumentos tecidos, a decisão mais consentânea com a justiça fiscal será confirmar a decisão **condenatória** proferida na instância originária.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

4. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, afim de negar-lhe provimento, confirmando a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO

Multa	1.800 Ufirces
--------------	----------------------



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **PARIS VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Apesar de regularmente convocado, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu para apresentação de sustentação oral.

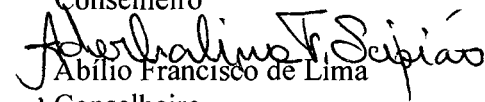
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de julho de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

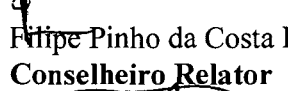

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

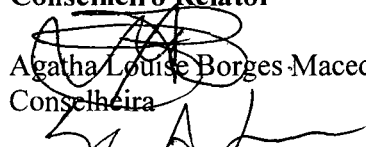

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

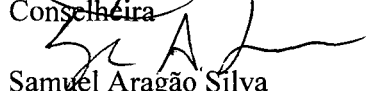

Vitor Barbalho Lima
Conselheiro

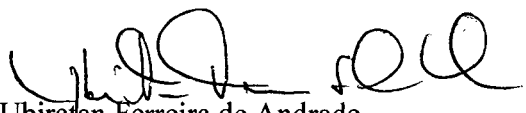

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO